



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000684493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2180945-16.2021.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ANDREY AUGUSTO ROSA BUFFET ME, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de agosto de 2021.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 38465

Agravo de Instrumento nº 2180945-16.2021.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto – 5ª Vara Cível

Agravante: Andrey Augusto Rosa Buffet ME

Agravado: Banco do Brasil S/A

TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência “para o fim de suspender a exigibilidade do débito consignado na Cédula de Crédito Comercial”, em razão de dificuldades de adimplemento do débito pelo advento de medidas públicas de contenção da propagação do vírus causador da COVID-19 – Em sede de cognição sumária, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para suspender a cobrança dos valores das parcelas compreendidas durante o período da pandemia, relativas à cédula de crédito comercial descrita na inicial, no entanto sem afastar a incidência de correção monetária e de encargos de mora, porque, embora se reconheça que a pública e notória suspensão das atividades comerciais, iniciadas no final de março de 2020, em cumprimento à determinação do poder público, objetivando a contenção da propagação do vírus causador da COVID-19, dentre as quais se inclui o ramo de atividade profissional exercida pela parte autora – casa de festas e eventos - e que se perpetuam até a presente data, gerando efeitos deletérios com relação ao exercício de atividades empresariais não consideradas essenciais, é admissível, nesta hipótese, o deferimento do pedido de tutela de urgência apenas e tão somente para suspender a cobrança dos valores das parcelas compreendidas durante o período da pandemia, no entanto sem afastar a incidência de correção monetária e de encargos de mora - Presente o requisito do periculum in mora, visto que o fundado receio de danos é revelado pelos efeitos negativos da cobrança de valores quando a devedora passa por delicada situação financeira, oriunda de caso fortuito externo - Reforma, em parte, da r. decisão agravada, para deferir o pedido de concessão da tutela de urgência para suspender a cobrança dos valores das parcelas compreendidas durante o período da pandemia, relativas à cédula de crédito comercial descrita na inicial, no entanto sem afastar a incidência de correção monetária e de encargos de mora.

Recurso provido, em parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, que se encontra a fls. 270 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência “para o fim de suspender a exigibilidade do débito consignado na Cédula de Crédito Comercial n. 151.011.252”.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) a parte Agravante encontra-se, desde março de 2020, impedida de exercer suas atividades e, portanto, possuir faturamento suficiente para fazer frente às suas despesas ordinárias”; (b) “(...) todos os eventos agendados para o ano de 2020 E DE 2021 estão sendo ou cancelados, o que implica a necessidade de reembolso, ainda que diferido nos casos em que acordado com os clientes, ou remarcados para o próximo ano, o que implica, necessariamente, a protelação de eventuais recebimentos relativos aos eventos”; (c) “(...) tornou-se impossível a continuidade dos pagamentos relativos à Cédula de Crédito Comercial inclusa, sendo necessária a prorrogação/suspensão dos seus pagamentos com um prazo razoável, na tentativa de se aguardar a autorização, pelas autoridades competentes, de retomada das atividades como as da empresa da Agravante (buffet/festas) e o retorno de seus rendimentos até um nível suficiente para arcar com os pagamentos em questão sem prejuízo de sua sobrevivência ou de seu negócio, ante à excepcionalidade e por motivos alheios à sua vontade” e (d) “Com a paralisação das atividades do Buffet, tornou-se impossível o cumprimento da obrigação de pagar os valores devidos à parte Agravada”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

1. Trata-se de ação ordinária promovida pela parte agravante contra a parte agravada, objetivando “prorrogar/suspender os pagamentos da Cédula de Crédito Comercial n. 151.011.252, até 12 (doze) meses após o efetivo retorno, com autorização pelas autoridades públicas sanitárias, das atividades comerciais da parte Requerente (realização de eventos infantis/buffet), possibilitando-lhe a recomposição de seu caixa para fazer frente às despesas ordinárias e extraordinárias que surgem rotineiramente”. Requereu a concessão de tutela de urgência “para o fim de suspender a exigibilidade do débito consignado na Cédula de Crédito Comercial n. 151.011.252”.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Indefiro a tutela de urgência requerida, pois inexistente previsão legal autorizando a suspensão do pagamento de parcelas de contratos de prestações periódicas em decorrência do reconhecimento do estado de calamidade pública relacionado ao coronavírus (Covid-19).

Devido a grande quantidade de processos distribuídos nesta Vara por mês, inviável a designação de audiência prévia de conciliação, além de a experiência demonstrar que ela somente contribuiria para atrasar o andamento do processo, haja vista a baixa probabilidade de transação entre as partes.

Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigo 344 do Código de Processo Civil).

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é a reforma da r. decisão agravada para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

3. Ante a ausência de constituição de advogado pela parte agravada nos autos de origem, tendo em vista que a r. decisão agravada foi proferida antes de sua citação, passa-se à apreciação do presente recurso.

4. Reforma-se, em parte, a r. decisão agravada.

4.1. Quanto aos requisitos da tutela de urgência prevista no art. 300, do CPC/2015, adota-se a orientação de Humberto Dalla Bernadina de Pinho: **“O art. 300 traz a previsão de dois requisitos do cabimento da tutela de urgência: elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Ao adotar como requisito a probabilidade do direito, o legislador de 2015 abrandou o rigor exigido até então pelo Código de 1973, cujo art. 273, caput, exigia prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Tão logo criado o instituto, em 1994, muitos autores buscaram interpretar o que seriam a verossimilhança e a prova inequívoca, já que a primeira corresponde a uma probabilidade, e a segunda se refere a algo decorrente a certeza. Neste passo assegurou-se que a prova inequívoca da verossimilhança deveria dizer respeito ao fato em que fundamenta o pedido. Em seguida, foi estabelecida uma espécie de graduação, segundo a qual existiriam diversos níveis de juízo de probabilidade e, dessa forma, em um dos extremos, estaria a prova bastante convincente; no outro extremo estaria a simples fumaça do direito alegado. Assim, o juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca deveria compor o referido extremo mais convincente. Já a fumaça de direito alegado (*fumus boni iuris*) seria suficiente para o processo cautelar (o qual não mais se encontra previsto no ordenamento pátrio), mas não para a antecipação dos efeitos da tutela. **Afirmar verossímil, portanto, versaria sobre fato com aparência de verdadeiro, e prova inequívoca significaria grau mais intenso de probabilidade**”**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do direito, implicando em juízo cognitivo mais profundo do que o então exigido para a cautelar autônoma pelo art. 798, embora inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. Nessa graduação, a probabilidade, agora requisito para a concessão da tutela de urgência, estaria entre a fumaça do direito alegado e a verossimilhança. Seria, portanto, mais distante do juízo de certeza do que o antigo requisito. Caberá ao magistrado, diante do caso concreto, ponderar valores e informações que fomentem o requerimento de tutela de urgência e, sendo provável o direito alegado, conjugá-lo ao outro requisito que veremos a seguir, para conceder ou não a medida requerida. Como segundo requisito, além dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o requerente da concessão de tutela de urgência deverá demonstrar em juízo que há perigo de que, em não sendo esta concedida, ocorra dano irreparável ou de difícil reparação.” (“Direito Processual Civil Contemporâneo – Teoria Geral do Processo”, 6ª ed., Saraiva, 2015, SP, p. 518, o destaque não consta do original).

4.2. A presente ação ordinária promovida pela parte agravante contra a parte agravada encontra-se lastreada nas alegações de que: (a) as partes firmaram em 01.02.2019 uma cédula de crédito comercial, no valor de R\$153.440,00, com vencimento em 28.02.2025, a ser paga em 60 parcelas mensais, a partir de 28.03.2020; (b) com a suspensão das atividades comerciais, em razão de medidas públicas de contenção da propagação do vírus causador da COVID-19, passa por dificuldades financeiras para adimplir as parcelas do contrato e (c) necessária a suspensão da exigibilidade do débito relativo às parcelas vincendas.

Na espécie, em sede de cognição sumária, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para suspender a cobrança dos valores das parcelas compreendidas durante o período da pandemia, relativas à cédula de crédito comercial descrita na inicial, no entanto sem afastar a incidência de correção monetária e de encargos de mora.

Isso porque, em sede de cognição sumária, com as limitações de início de conhecimento, embora se reconheça que a pública e notória suspensão das atividades comerciais, iniciadas no final de março de 2020, em cumprimento à determinação do poder público, objetivando a contenção da propagação do vírus causador da COVID-19, dentre as quais se inclui o ramo de atividade profissional exercida pela parte autora – casa de festas e eventos - e que se perpetuam até a presente data, gerando efeitos deletérios com relação ao exercício de atividades empresariais não consideradas essenciais, é admissível, nesta hipótese, o deferimento do pedido de tutela de urgência apenas e tão somente para suspender a cobrança dos valores das parcelas compreendidas durante o período da pandemia, no entanto sem afastar a incidência de correção monetária e de encargos de mora.

Por outro lado, presente o requisito do *periculum in mora*, visto que o fundado receio de danos é revelado pelos efeitos negativos da cobrança de valores quando a devedora passa por delicada situação financeira, oriunda de caso fortuito externo.

Nesse sentido, quanto à impossibilidade de afastamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos efeitos da mora, pelo não pagamento de parcelas relativas a contratos de trato sucessivo, lastreado no advento da pandemia de Covid-19, a orientação desta Eg. 20ª Câmara de Direito Privado: **(a)** “JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa jurídica - Cabimento - Agravante sofreu a suspensão temporária dos serviços que presta em razão pandemia do COVID-19 - Benefício deferido. **TUTELA DE URGÊNCIA – Obrigar o Banco-exequente a prorrogar e a suspender (desde março de 2020 até a liberação das atividades da executada) o pagamento das parcelas ajustadas em acordo firmado com a executada-agravante, sem correção monetária, juros de mora e multa – Inadmissibilidade – Possibilidade, contudo, de se a conceder a tutela de urgência em menor extensão: suspender por 180 dias, a partir de março de 2020, as respectivas parcelas mensais, que serão cobradas depois (com correção monetária, juros e multa), depois de vencido aquele período, para o final do cronograma de vencimento previsto no ajuste firmado entre as partes – Medida que se mostra necessária por ser pública e notória a suspensão das atividades comerciais, iniciada no final de março de 2020, em cumprimento à determinação do Poder Público, objetivando a contenção da propagação do vírus causador da COVID-19, circunstância que gera efeitos deletérios com relação ao faturamento das empresas, em especial, daquelas que não desempenham atividades consideradas essenciais – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 – Tutela parcialmente concedida. Recurso provido em parte” (Agravado de Instrumento nº2217520-57.2020.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 19/10/2020) e **(b)** “TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Ação revisional c.c. consignação incidental – Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo – Alegação da autora de queda brusca no faturamento em decorrência dos efeitos da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) - Indeferimento da medida antecipatória que visava diminuir o valor das parcelas avençadas e depósito incidental, com suspensão dos efeitos da mora e exclusão ou abstenção de inserção de nome nos órgãos de proteção ao crédito e manutenção da posse do bem – Autorização para o depósito do valor informado como dentro das possibilidades da autora, porém, sem a amplitude da pretendida elisão da mora, garantia de permanência na posse do veículo e de impedimento de inserção de nome nos órgãos de proteção ao crédito – Inocorrência de abusividade, in casu, da inserção em cadastros de inadimplentes – Manutenção na posse do bem descabida, uma vez, ao que se infere, configurável e não elidível a mora nas condições requeridas – Medida que, ademais, importa em inconstitucional vedação do acesso do credor à jurisdição – Agravado provido em parte” (Agravado de Instrumento nº2162875-82.2020.8.26.0000, rel. Des. Correia Lima, j. 13/09/2020).**

O perigo da irreversibilidade da medida não constitui fator impeditivo de concessão de tutela de urgência. Isto porque, mesmo após o advento do CPC/2015, permanece válida a orientação da nota de Theotonio Negrão: “A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada a extremo, sob pena do novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina” (STJ-2ª Turma, REsp 144.650-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 34ª ed., Saraiva, 2002, SP, p. 367, nota 20b ao art. 273).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sendo assim, de rigor a reforma, em parte, da r. decisão agravada, para deferir o pedido de concessão da tutela de urgência para suspender a cobrança dos valores das parcelas compreendidas durante o período da pandemia, relativas à cédula de crédito comercial descrita na inicial, no entanto sem afastar a incidência de correção monetária e de encargos de mora.

5. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido, em parte, nos termos supra especificados.

Ante o exposto e para o fim acima, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator